

PARECER JURÍDICO

PARECER Nº 059/2022 – COJUR/SECJEL

PROCESSO Nº P190379/2022

INTERESSADA: Coordenadoria de Esporte e Lazer da SECJEL.

ASSUNTO: Solicitação de Adesão a Ata de Registro de Preços nº 27/2021, decorrente do Pregão Eletrônico Nº 11/2021 (SRP), processo Nº 0002570-96.2020.6.22.8000 - SEI do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

EMENTA: Licitações e Contratos Administrativos. Adesão a Ata de Registro de Preços. Órgão não participante. Aprovação.

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre pedido, enviado pela Coordenadoria de Esporte e Lazer da SECJEL, para **Adesão (CARONA) a Ata de Registro de Preços nº 27/2021**, decorrente do Pregão Eletrônico Nº 11/2021 (SRP), processo Nº 0002570-96.2020.6.22.8000 - SEI do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, cujo objeto é o “Registro de Preços para eventual aquisição de material permanente – MOBILIÁRIO - com o objetivo de suprir as necessidades das zonas eleitorais - do interior e da capital - e demais unidades do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, conforme especificações e quantidades máximas descritas neste edital e seus anexos, e também identificadas pelas imagens meramente ilustrativas contidas no ANEXO I deste edital”, tendo como detentora do registro de preços a empresa GRATITUDE REPRESENTACOES, SERVICOS E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 26.237.728/0001-25.

O presente pleito foi justificado pelo setor requisitante conforme disposto abaixo:

“ Justifica-se a presente solicitação, considerando que há a necessidade de equipar e mobiliar o Centro de Iniciação ao Esporte – CIE, localizado no bairro Dom José, que atenderá a população na prática esportiva em diversas modalidades objetivando ampliar a oferta de infraestrutura de equipamentos esportivos público qualificado e incentivando a iniciação esportiva em territórios de vulnerabilidade social e com previsão para inaugurar neste ano.

HA
Jo



A aquisição em epígrafe será fundamental para atender a necessidade de estruturação das atividades administrativas que servirão de base de sustentabilidade para execução e operacionalização do Centro de Iniciação ao Esporte - CIE, para mantermos o nosso compromisso público assumido com os munícipes e assegurar a continuidade e a realização das atividades esportivas e de rendimento já planejadas e organizadas pela Secretaria da Juventude, Esporte e Lazer.

Nesse sentido ressalte-se a preocupação em proporcionar instalações físicas e áreas de trabalho que garantam não só a produtividade, mas também o bem-estar das pessoas que trabalharão no referido equipamento, proporcionando atendimento de qualidade ao público, visando promover a qualidade dos serviços ofertados. ”

As peças processuais, até o presente momento carreado aos autos, são:

- a) Ofício, Justificativas e Termo de Referência, todos exarados pela Coordenadoria de Esporte e Lazer da SECJEL;
- b) Ofício à CELIC, solicitando autorização para a referida adesão;
- c) Resposta da CELIC, autorizando a adesão;
- d) Ofício solicitando autorização à empresa detentora da ata, para a adesão;
- e) Anuência da empresa detentora da ata de registro de preços;
- f) Cópia do Edital da licitação de origem;
- g) Adjudicação e Homologação da licitação de origem e publicação do resultado final da licitação no DOM;
- h) Ata de Registro de Preços na íntegra e suas respectivas publicações;
- i) Documentos de habilitação da empresa detentora do registro de preços;
- j) Autorização da autoridade máxima da SECJEL e solicitação de Parecer Jurídico.

É o relatório. Passamos a opinar.

II – DA DELIMITAÇÃO DO ESCOPO DA ANÁLISE JURÍDICA

De antemão, saliento que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos da consulta, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, econômica e financeira, próprios do mérito da Administração, e, portanto, alheios às atribuições desta Coordenadoria.

HA
So

Convém sublinhar que parte das observações expendidas por esta assessoria jurídica passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la. Caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco. Nesta hipótese, a autoridade deverá motivar sua decisão.

Ressalte-se que a autoridade consulente e os demais agentes envolvidos na tramitação processual devem possuir competência para a prática dos atos atinentes ao feito, cabendo-lhes aferir a exatidão das informações constantes dos autos, zelando para que todos os atos processuais sejam praticados por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.

Neste sentido, revela o MS 24.631-6:

“É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008)”.

Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a correção de questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrigidos ou superados, são de responsabilidade exclusiva do ente público assistido.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Ensina Romny Charles, na obra “Leis de Licitações Públicas Comentadas” (p. 84, 2011), que o registro de preços é um procedimento permitido pela legislação, de forma a facilitar a atuação da Administração em relação a futuras prestações de serviços e à aquisição gradual de bens. Utilizando esse procedimento, pode-se deflagrar certame licitatório em que o vencedor terá seus preços registrados, para que posteriores necessidades de obtenção dos bens e serviços sejam dirigidas diretamente a ele, de acordo com os preços aferidos e de modo proporcional à demanda da Administração.

Cumprе destacar que há procedimento, denominado “carona” ou “adesão à ata de registro de preços”, acessório à formação da ata de registro de preço, consistente na adesão a esta por outros

HA
de

entes públicos. Tal instituto encontra amparo legal e constitucional e está regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013, **alterado pelo Decreto Federal nº 9.488 de 30 de Agosto de 2018.**

Compulsando os autos, verifica-se que a Secretaria da Juventude, Esporte e Lazer – SECJEL visa a aderir à Ata de Registro de Preços da Secretaria da Cultura e Turismo de Sobral. Por este modo de aquisição, o órgão participante possui a faculdade de aderir à ata de registro de preço após a devida consulta ao órgão gerenciador e a respectiva aceitação pelo fornecedor, condutas que foram devidamente observadas pelo requerente, que obteve anuência do gestor da ata bem como do fornecedor. Outrossim, este pleito também obedece ao limite imposto por lei às contratações adicionais, **que não devem ultrapassar cinquenta por cento** dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preço. É o que consta no art. 22, parágrafo terceiro, do Decreto nº. 7.892/2013, alterado pelo Decreto Federal nº 9.488/2018, *in verbis*:

“**Art. 22.** Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo **não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.** (REDAÇÃO ALTERADA PELO DECRETO Nº 9.488/2018)”.

O Município de Sobral regulou o tema a partir do artigo 34 do Decreto Municipal nº 2257 de 30 de Agosto de 2019, a qual revela:

Art. 34. Para a utilização, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, de ata de registro de preços do próprio Município de Sobral na qualidade de órgão não participante, a solicitação deverá ser instruída conforme documentos dispostos no Anexo II deste decreto.

Aliado as considerações acima relatadas, no presente caso, é solar a existência de submissão aos termos do Decreto Municipal nº 2257, de 30 de agosto de 2019, no tocante a Regulamentação, no âmbito do município de Sobral, o sistema de registro de preços previsto no art. 15, da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Vejamos:

(...)

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:



SOBRAL **PREFEITURA**

SECRETARIA DA JUVENTUDE,
ESPORTE E LAZER



I - Sistema de Registro de Preços - SRP: conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - Ata de Registro de Preços: documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

(...)

(destaquei)

Cumprе destacar que há procedimento, denominado carona ou adesão à ata de registro de preços, acessório à formação da ata de registro de preço, consistente em adesão a esta por outros entes públicos. Tal instituto encontra amparo legal e constitucional e está regulamentado pelo Decreto Municipal nº 2.257 de 30 de agosto de 2019 e demais dispositivos legais pertinentes.

Por este modo de aquisição, o órgão não-participante, mesmo não figurando na origem do procedimento, possui a faculdade de aderir à ata de registro de preço após a devida consulta ao órgão gerenciador e respectiva aceitação pelos fornecedores, condutas que foram devidamente observadas pelo requerente, que obteve anuência do gestor da ata bem como do fornecedor. Outrossim, este pleito também obedece ao limite imposto por lei às contratações adicionais, que não devem ultrapassar cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preço. É o que consta no Decreto Municipal nº 2257 de 30 de agosto de 2019, em seu artigo 31, in verbis:

Art. 31. A ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, nas esferas Municipais, Estaduais ou Federal, mesmo que não tenha participado do certame licitatório, mediante a aceitação do órgão gerenciador.

§1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§3º As aquisições ou contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de

HA
Jo



cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§5º Não poderão ser aceitos pedidos de utilização da ata de registro de preços por órgãos e entidades não participantes, quando já houverem sido utilizados cem por cento do quantitativo dos itens registrados.

§6º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador;

Após analisar a solicitação da Coordenadoria de Esporte e Lazer da SECJEL, verificamos que as especificações técnicas dos produtos solicitados são compatíveis com o que está disposto a ser fornecido pela empresa participante, não havendo, portanto, nenhum óbice quanto à sua utilização. Destacamos também que o procedimento ora requerido está em conformidade com os requisitos e definições dispostos no artigo 15, da Lei 8.666/93, que trata das aquisições pelo Poder Público, bem como no disposto nos decretos supracitados.

De fato, não se percebe nenhuma impossibilidade para a adesão da Secretaria da Juventude, Esporte e Lazer à ata de registro de preços em epígrafe, através da modalidade de carona. Em verdade, tal ato se apresenta como imperativo de atendimento ao interesse público, princípio formador da atividade administrativa.

IV – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, abstraídas as questões técnicas e resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, esta Coordenadoria **opina** pelo prosseguimento do processo de **Adesão (CARONA) a Ata de Registro de Preços nº 27/2021**, decorrente do Pregão Eletrônico Nº 11/2021 (SRP), processo Nº 0002570-96.2020.6.22.8000 - SEI do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, cujo objeto é o “Registro de Preços para eventual aquisição de material permanente – MOBILIÁRIO - com o objetivo de suprir as necessidades das zonas eleitorais - do interior e da capital - e demais unidades do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, conforme especificações e quantidades máximas descritas neste edital e seus anexos, e também identificadas pelas imagens meramente ilustrativas contidas no ANEXO I deste edital”, tendo como detentora do registro de preços a empresa GRATITUDE



SOBRAL **PREFEITURA**

SECRETARIA DA JUVENTUDE,
ESPORTE E LAZER



REPRESENTACOES, SERVICOS E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, inscrita no 26.237.728/0001-25, no valor global de R\$ 36.661,73 (trinta e seis mil, seiscentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos), tendo em vista não haver nenhum óbice legal para a contratação ora sob análise.

Remeta-se os autos do presente processo ao Exmo. Sr. Secretário da Juventude, Esporte e Lazer para considerações. Empós, tramite-se a presente demanda à Central de Licitações de Sobral/CE para providências.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Sobral/CE, 22 de junho de 2022.

LUCAS LOTOLA ARAGÃO
Coordenadora Jurídico da SECJEL
OAB/CE nº 32.026

DESPACHO:

De acordo com a íntegra do Parecer nº 059/2022 – COJUR/SECJEL.

EUGÊNIO PARCELI SAMPAIO SILVEIRA
Secretário da Juventude, Esporte e Lazer